

25/08/2009: Lei Complementar nº 89/2009 de 25/08/2009

EMENTA

Altera artigos da Lei Complementar 02/92 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Indaial e consolida alterações anteriores

SÉRGIO ALMIR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Indaial.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Indaial, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam alterados artigos da Lei Complementar 02/92 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Indaial e consolidadas as alterações anteriores, passando a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O regime jurídico das relações de trabalho dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal, da Prefeitura, das Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Município obedecerá ao disposto neste Estatuto.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto:

I - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres públicos;

III - Quadro é o conjunto de cargos em comissão e efetivos de cada Poder, Autarquia ou Fundação instituída e mantida pelo Município;

IV - Cargo em comissão é o que exerce as funções de secretário, direção, chefia, assessoramento, coordenação técnica ou assistência, e, se destina ao provimento provisório, fundado no critério de confiança da autoridade competente;

V - Cargo efetivo é o que, com funções inerentes ao serviço público municipal, se destina ao provimento em caráter definitivo e é organizado em classes de carreira;

VI - Classe é o conjunto de cargos efetivos da mesma denominação, profissão ou atividade;

VII - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas verticalmente para o efeito da promoção do servidor, podendo a lei estabelecer que as atribuições mais complexas do cargo sejam atribuídas às classes de grau mais elevado.

Parágrafo único - Em substituição aos cargos em comissão, poderão ser criadas funções de confiança, cujas atribuições serão cometidas a servidores estáveis ou efetivos.

Art. 3º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os previstos em lei.

TÍTULO II

Do Ingresso

CAPÍTULO I

Dos Requisitos de Ingresso

Art. 4º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas

oferecidas no concurso.

CAPÍTULO II

Do Concurso

Art. 5º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas

Art. 6º - O prazo de validade do concurso público será fixado no edital, não podendo ser superior a dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

(Suprimido Parágrafos 1º e 2º)

Art. 7º - O concurso público credencia o nele aprovado à nomeação durante o prazo de sua validade ou eventual prorrogação, obedecida a ordem de classificação, computadas as vagas existentes na data do Edital, as que decorrerem de vacância do cargo e as que vierem a ser criadas.

Parágrafo único - Enquanto não se esgotar o prazo de validade do concurso ou sua eventual prorrogação, os nele aprovados serão convocados com prioridade sobre novos concursos, para assumir o cargo.

Art. 8º - O edital de concurso público, no qual se dará ampla divulgação, conterá os seguintes requisitos mínimos:

- I - Prazo para a inscrição, não inferior a quinze dias, contado de sua publicação oficial;
- II - Requisitos para a inscrição e condições para o provimento do cargo;
- III - Tipo e conteúdo das provas e, se for o caso, categoria dos títulos;
- IV - Forma de julgamento das provas e, se for o caso, dos títulos;
- V - Critérios de aprovação e classificação;
- VI - Prazo de validade;
- VII - Valor da taxa de inscrição, se houver.

§ 1º - O prazo para inscrição no concurso, se ainda não encerrado, pode ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 2º - As alterações no edital implicam reabertura do prazo de inscrição.

Art. 9º - O concurso público será organizado, executado e julgado alternativamente:

I - Por uma comissão composta de pelo menos três servidores estáveis, integrantes dos quadros de pessoal do Município, ainda que não pertençam ao quadro do órgão ou entidade que o promover;

II - Por pessoa jurídica de direito público ou privado contratada para a tarefa.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, é facultada a contratação de profissionais habilitados para a elaboração, aplicação e correção das provas e julgamento dos títulos.

Art. 10 - O concurso será homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade que promover, e publicado seu resultado.

Parágrafo único - Homologado o concurso, será publicado o resultado, contendo:

- I - O nome do concorrente;
- II - A denominação do cargo posto em concurso;
- III - Classificação do concorrente e a nota de aprovação.

TÍTULO III

Do Provimento, do Exercício e da Promoção

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 11 - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, Autarquia ou Fundação instituída e mantida pelo Município.

Art. 12 - São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Aproveitamento;
- IV - Reintegração;
- V - Recondição;
- VI - Reversão.

Parágrafo único - A investidura de servidor em função de confiança, far-se-á pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, ou por quem estes delegarem poderes.

SEÇÃO II

Da Nomeação e da Posse

Art. 13 - Nomeação é o ato pelo qual o cargo efetivo de classe inicial de carreira, ou o cargo em comissão, é atribuído a uma pessoa.

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa do cargo identificado no ato de nomeação, e dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - O prazo para a posse é de trinta dias, prorrogável por mais trinta, mediante requerimento devidamente justificado, em atendimento a complementação de exames médicos complementares de aptidão, contado:

- I - da data da publicação e /ou recebimento do ato de nomeação;
- II -do término da licença ou afastamento, tratando-se de servidor municipal sujeito ao regime deste estatuto, licenciado ou legalmente afastado;
- III -O candidato aprovado e que não puder ou não quiser assumir no prazo legal, poderá, através de declaração expressa, abrir ao de sua colocação e passar a ocupar o último lugar entre os aprovados até nova chamada.

§ 2º - Se a posse não se der no prazo legal, o ato de nomeação será tornado sem efeito, e, sendo o caso, nomeado imediatamente o próximo classificado no concurso.

Art. 15 - A posse depende da apresentação pelo empossado de:

- I - Prova de aptidão física e mental para o exercício do cargo, constante de atestado médico oficial;
- II - Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;
- III - Declaração de que a posse do cargo não implica acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública;
- IV - Outros documentos necessários ao ingresso no serviço público municipal não exigidos por ocasião de inscrição no concurso, se for o caso.

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 16 - Promoção é a elevação do servidor da classe a que pertence para a imediatamente superior, na carreira, obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 17 - A antiguidade é determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

Parágrafo único - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- I - De maior tempo de serviço na carreira;
- II - De maior tempo de serviço público no Município;
- III - De maior tempo de serviço público;
- IV - De maior número de dependentes;
- V - O mais idoso.

Art. 18 - O merecimento é apurado na classe, considerados os fatores definidos nos termos da legislação municipal vigente.

Parágrafo único - Quando ocorrer empate na apuração de merecimento, terá preferência sucessivamente, o servidor:

- I - De maior tempo de serviço na classe;

- II - De maior tempo de serviço na carreira;
- III - De maior tempo de serviço público no Município;
- IV - De maior tempo de serviço público;
- V - De maior número de dependentes;
- VI - O mais idoso.

Art. 19 - O servidor não poderá ser promovido:

I - Por antiguidade ou merecimento:

- a) Se não constar pelo dois anos de efetivo exercício na classe;
- b) Se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa;

II - Por merecimento, quando afastado para o exercício de mandato eletivo ou licença não remunerada

Art. 20 - Será anulada a promoção feita indevidamente e promovido quem de direito.

§ 1º - O servidor indevidamente promovido não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo se comprovado dolo ou má fé de sua parte.

§ 2º - O servidor a quem caiba a promoção será indenizado da diferença de remuneração a que tiver direito.

Art. 21 - O servidor submetido a processo administrativo disciplinar poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se do processo resultar a aplicação de penalidade.

Art. 22 - O processo de promoção será conduzido por uma comissão de promoção constituída pela autoridade competente de cada Poder, Autarquia ou Fundação.

Art. 23 - As promoções serão realizadas anualmente, desde que verificada a existência de cargos vagos, observados os prazos legais vigentes na legislação municipal.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que falecer, aposentar-se ou for colocado em disponibilidade sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que teria direito.

SEÇÃO IV

Do Aproveitamento

Art. 24 - Aproveitamento é o retorno a cargo público do servidor colocado em disponibilidade, observadas as seguintes normas:

- I - Ocorrendo vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá precedência sobre demais formas de provimento;
- II - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, em caso de empate, aplicar-se-ão os critérios de desempate previstos para a promoção por antiguidade;
- III - O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada a habilitação profissional;
- IV - É vedado o aproveitamento em cargo de remuneração superior a do cargo anteriormente lotado;
- V - No caso de aproveitamento de ofício, em cargo de remuneração inferior a do anteriormente ocupado, o servidor terá direito à diferença;
- VI - O aproveitamento dependerá da prova de capacidade, mediante inspeção médica oficial;
- VII - Provada em inspeção médica oficial a incapacidade definitiva do servidor convocado para o aproveitamento, será ele aposentado e, para o cálculo do tempo de serviço, será levado em conta o período de disponibilidade;
- VIII - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de trinta dias contados da data da convocação, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

SEÇÃO V

Da Reintegração

Art. 25 - Reintegração é o reingresso do servidor no quadro a que pertencia, com ressarcimento dos prejuízos, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou resultante de sua transformação.

§ 2º - A reintegração implica a abertura automática de vaga suplementar na classe que deva ser reintegrado o servidor, a qual será extinta quando ocorrer a primeira vaga na classe final de carreira.

§ 3º - Se o cargo tiver sido extinto, o servidor será colocado em disponibilidade, com vencimentos integrais, se não for possível o seu aproveitamento imediato.

§ 4º - O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO VI

Da Recondição

Art. 26 - Recondição é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, quando inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo dos quadros do Município.

Parágrafo único - Na recondição observar-se-á o disposto nos Parágrafos 2º e 3º do Artigo anterior.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art. 27 - Reversão é o retorno à atividade, se houver vaga a ser provida por merecimento, do servidor aposentado:

I - Por invalidez, quando comprovada por inspeção médica oficial a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria;

II - Voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Não poderá reverter o aposentado que contar mais de setenta anos de idade.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Art. 28 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou das funções de confiança.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 29 - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato administrativo de provimento, quando dispensada aquela.

Parágrafo único - Será exonerado o servidor que não entrar em exercício nesse prazo.

Art. 30 - A promoção não interrompe o exercício, que é contado ao novo posicionamento da carreira a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 31 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Concessão de ausência ou abono de Natal, nos termos deste Estatuto;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente, ou prestação de assessoramento, em órgãos ou entidades do Município ou de cuja administração o Município participe;

III - Cedência a órgão ou entidade da estrutura organizacional de outro município, Estado ou da União;

IV - Participação, como instrutor ou como treinando, em programa de treinamento regularmente instruído;

V - Desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - Convocação para o serviço militar;

VII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - Missão ou estudo fora do município quando autorizado;

IX - Licença:

a) A gestante, a adotante e paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) Para atividade política;

d) Para desempenho de mandato classista, exceto para promoção por merecimento e licença-prêmio;

e) Por motivo de acidente de serviço ou doença profissional;

f) Prêmio por assiduidade.

Art. 32 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito

a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança pode ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - A pedido do servidor e se houver conveniência para a administração, a carga horária fixada em lei poderá ser reduzida com redução proporcional da remuneração.

§ 3º - O controle da jornada de que trata o presente artigo será efetuado obrigatoriamente para todos os servidores utilizando-se exclusivamente equipamento de ponto mecânico ou eletrônico (Incluído pela Lei Compl. 61/2005)

CAPÍTULO III

Da Remoção, da Redistribuição, da Readaptação

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 33 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, a critério da administração ou de ofício, no interesse da Administração, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º - Dar-se-á remoção a pedido, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por inspeção médica oficial e claro de lotação.

§ 2º - A remoção por permuta é processada à vista de pedido subscrito por ambos os interessados, e será concedida se houver interesse da administração.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 34 - Redistribuição é a movimentação do servidor com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, observado o interesse da administração e nos termos da lei específica.

SEÇÃO III

Da Readaptação

Art. 35 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando poderá ser aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

TÍTULO IV

Da Vacância e da Disponibilidade

CAPÍTULO I

Das Formas de Vacância

Art. 36 - São formas de vacância de cargo público:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Recondição;
- IV - Aposentadoria;
- V - Falecimento.
- VI - Readaptação permanente.

Parágrafo único - A vacância de função de confiança decorrerá de dispensa, a pedido ou de ofício, aposentadoria ou falecimento.

CAPÍTULO II

Da Exoneração

Art. 37 - Dá-se exoneração:

I - A pedido do servidor;

II - Por iniciativa da autoridade competente, quando:

- a) Não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) O servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- c) O servidor tomar posse em outro cargo, emprego ou função pública e não for permitida a acumulação.

Art. 38 - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos definidos neste Estatuto ou Lei Complementar.

CAPÍTULO III

Da Aposentadoria

Art. 39 - O servidor será aposentado, na forma do Regime de Previdência de que trata a Lei Complementar 64/2005:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- c) suprimir
- d) suprimir

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Inciso III "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Suprimir

§ 3º - A aposentadoria voluntária só será deferida após a conclusão do estágio probatório decorrente da primeira investidura, contando-se para esse fim, o tempo de serviço prestado ininterruptamente ou não, anteriormente à vigência desta Lei Complementar (alterado pela Lei Compl. 09/95)

§ 4º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 5º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria, é assegurado o direito a aposentadoria voluntária, nos termos da Lei Complementar 64, aos servidores que ingressaram regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até a data de publicação da EC 41, de 19 de dezembro de 2003, observadas as seguintes condições:

I - tiver 53 anos de idade se homem e 48 de idade se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo a soma de:

- a) 35 anos se homem, e 30 anos se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que na data da publicação da EC nº 20 de 15/12/1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Art. 40 - A aposentadoria compulsória será automática, declarada pela autoridade competente e com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público ativo.

Art. 41 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º - Suprimir

§ 2º - Suprimir

§ 3º - Suprimir

§ 4º - Suprimir

CAPÍTULO IV

Da Disponibilidade

Art. 42 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais.

TÍTULO V

Dos Direitos

CAPÍTULO I

Da Efetividade

Art. 43 - Efetividade é o direito do servidor ao cargo de carreira no qual foi investido nos termos deste Estatuto.

Parágrafo único - A efetividade não impede que sejam alteradas, por lei ou resolução da Câmara, as atribuições do cargo, desde que da alteração não resulte:

- I - Redução de dignidade das atribuições inerentes ao cargo;
- II - Rebaixamento hierárquico;
- III - Diminuição de ordem patrimonial;
- IV - Mudança da natureza das atribuições que foram conferidas originalmente ao servidor e para as quais teve de se submeter a concurso público específico, que demonstrasse capacidade profissional ou habilitação para seu desempenho.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 44 - Estabilidade é o direito de permanência no serviço público municipal do servidor nomeado para cargo de carreira mediante concurso público, após cumprido o estágio probatório, e os assim reconhecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo único - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

Art. 45 - Estágio probatório é o período de três anos de exercício no cargo efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos necessários a confirmação do servidor no cargo:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.
- V - Produtividade

§ 1º - O estágio probatório obedecerá a procedimento compatível com a natureza do cargo, definido em regulamento aprovado pela autoridade competente.

§ 2º - O órgão responsável pelo procedimento de estágio, dentro de dezoito meses da entrada em exercício do servidor, deverá oferecer relatório circunstanciado sobre seu desempenho e concluir por sua confirmação ou não no cargo.

§ 3º - Se o relatório for desfavorável ao servidor, a ele será concedido o prazo de dez dias para defender-se.

§ 4º - Recebida a defesa, o órgão responsável pelo procedimento de estágio submeterá a matéria, instruída com parecer final, à autoridade competente para decidir.

§ 5º - O servidor em estágio probatório se não corresponder ao cargo, em razão de falta a ser apurada por relatório resumido, poderá ser dispensado à bem do serviço público.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 46 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Município de Indaial, ininterrupto ou não, sob qualquer regime ou vínculo, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 47 - É contado apenas para aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros municípios;

II - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

III - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social e comprovado nos termos da Legislação Previdenciária Federal.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver disposição correspondente neste Estatuto.

§ 2º - É contado em dobro para efeito de aposentadoria:

I - O tempo de Licença-Prêmio por assiduidade não gozado pelo servidor até a promulgação da EC 20/98;

II - O tempo de serviço prestado às forças armadas em operações de guerra;

III - O tempo de Licença-prêmio por Assiduidade decorrente do aproveitamento do tempo de serviço prestado ao Município em período anterior à vigência desta Lei Complementar.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta federal, estadual, distrital ou municipal, ou em atividade privada vinculada à previdência social nacional.

Art. 48 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único - Suprimir

CAPÍTULO IV

Da Remuneração

Art. 49 - A remuneração é a retribuição pecuniária mensal composta pela soma do vencimento do cargo que o servidor efetivo estiver ocupando acrescido das vantagens financeiras permanentes ou temporárias, previstas neste Estatuto (alterado cfe, Lei Compl. 74/2007)

§ 1º - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

§ 2º - Nenhum servidor, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, remuneração superior ao que for pago, em espécie, a igual título, ao Prefeito.

§ 3º - A revisão geral de remuneração dos servidores públicos entrará em vigor sempre na mesma data, qualquer que seja o quadro a que pertença.

Art. 50 - Vencimentos são a soma do vencimento e das vantagens financeiras incorporadas ao patrimônio do servidor, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo único - Os vencimentos são irredutíveis.

Art. 51 - Vencimento é a retribuição mensal pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão, nível ou símbolo fixado em lei ou resolução da Câmara, e deverá ser pago até o último dia do mês devido, sob pena de multa de 1% (um por cento) sobre o vencimento do servidor, por dia de atraso.

Art. 52 - São vantagens financeiras:

I - A Gratificação natalina vencimento (alterado cfe. Lei Compl. 85/2009)

II - O adicional por tempo de serviço;

III - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

IV - A gratificação pela realização de tarefa especial;

V - A gratificação pelo exercício de função de confiança;

VI - A gratificação pelo exercício de magistério;

VII - A gratificação pela ministração de aulas em cursos de treinamento ou pelo desempenho da função de examinador de concurso público ou processo seletivo, quando estes forem elaborados, aplicados e corrigidos pelo servidor e/ou comissão designada;

VIII - O adicional de férias;
IX - O adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
X - O adicional pela prestação de serviço extraordinário;
XI - O adicional pela prestação de trabalho noturno;
XII - Auxílio Funeral.

Art. 53 - A gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração do cargo ocupado a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo não.

§ 1º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º Os valores das vantagens de natureza temporária percebidos pelo servidor no exercício serão atualizados com base nos índices praticados na revisão geral anual na data de pagamento da gratificação e pagos na proporcionalidade de um doze avos para cada mês em que o servidor recebeu as vantagens.

§ 4º - O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o vencimento e vantagens permanentes do mês do desligamento, acrescido das vantagens de natureza temporária calculadas na forma do § 3º do art. 53.

§ 5º - O não pagamento da gratificação natalina, até a data prevista no parágrafo 2º deste artigo, implicará em multa de 1% (um por cento) sobre o valor devido ao servidor, por dia de atraso." (alterado cfe. Lei Compl. 85/2009)

Art. 54 - O adicional por tempo de serviço é uma vantagem que será concedida ao servidor efetivo, por triênio de efetivo exercício no serviço público municipal e corresponderá a 6% (seis por cento) do vencimento do cargo que estiver ocupando (alterado cfe. Lei Compl.74/2007)

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo nos termos da Lei, terá direito ao adicional em relação à um dos cargos.

§ 3º - O funcionário continuará a receber, na aposentadoria o adicional que recebia no serviço ativo.

Art. 55 - Ao ocupante de cargo das carreiras do magistério poderão ser concedidas, nos termos da lei, gratificações em razão das dificuldades de acesso ao local de trabalho, pelo desenvolvimento de trabalho de classe em razão das peculiaridades da classe em que leciona ou de atividades específicas realizadas fora de classe.

Art. 56 - A gratificação pela ministração de aulas em curso de treinamento ou pelo desempenho da função de examinador de concurso público ou processo seletivo, quando esses forem elaborados, aplicados e corrigidos pelo servidor/comissão, será fixada no ato que o designar, e não será inferior a uma vez nem superior a cinco vezes o menor vencimento pago pelo Município.

Art. 57 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional em um terço da remuneração do cargo em que estiver ocupando, correspondentes ao período de férias.

Art. 58 - O servidor que realize atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo, para os casos previstos na legislação federal, ou até a fixação em lei municipal.

§ 1º - Os adicionais não são acumuláveis por tipo de atividade, devendo o servidor optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional cessa quando deixar de realizar a atividade ou com a eliminação das condições de riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 59 - O adicional para prestação de serviço extraordinário será pago por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho, e nos termos da constituição federal nos demais casos.

§ 1º - O valor da hora normal de trabalho será determinado com base nos vencimentos do servidor.

§ 2º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de duas horas diárias, conforme dispuser o regulamento do órgão ou entidade que deva concedê-lo.

Art. 60 - O adicional noturno, assim entendido o que for prestado no período de 22 (vinte e duas) a 5 (cinco) horas, será de 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos do cargo.

Art. 61 - O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo justificativa aceita pela chefia imediata, até o limite de três faltas por mês;
II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, salvo justificativa aceita pela chefia imediata;
III - O vencimento do cargo efetivo se nomeado para cargo de comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação permitida. (alterado cfe. Lei Compl. 74/2007)

Art. 62 - Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.

Art. 63 - As reposições e indenizações ao Município serão descontadas em parcelas mensais e não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 64 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de homologação, decisão judicial ou determinação expressa do servidor.

Art. 65 - Incorporam-se ao patrimônio do servidor, passando a integrar seus vencimentos:

I - A expressão monetária do adicional por tempo de serviço;
II - O servidor municipal de carreira, de qualquer categoria, ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, terá integrado ao seu vencimento 1/20 (um vinte avos) daquela remuneração, por ano de exercício, ininterrupto ou não, até o máximo de oitenta por cento daquela remuneração;
III - A diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a do cargo efetivo, excluído o adicional por tempo de serviço, nos termos do inciso anterior;
IV - A vantagem pecuniária prevista no inciso II, é devida ao servidor a partir do momento que este perder a função gratificada, deixar de exercer o cargo em comissão, por qualquer motivo ou aposentadoria.

§ 1º - Se essas vantagens forem extintas, tiverem o seu critério de concessão alterado ou forem incorporadas ao vencimento do cargo em razão de reclassificação ou adoção de nova política de remuneração, eventuais diferenças permanecerão sendo vantagem pessoal nominalmente identificável, em obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

§ 2º - A vantagem pessoal nominalmente identificável será atualizada monetariamente pelo índice aplicável ao vencimento sempre que houver revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

CAPÍTULO V

Das Indenizações, dos Auxílios e dos Prêmios

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 66 - O servidor que, por determinação da respectiva chefia, se deslocar da sede de trabalho, no interesse do serviço, fará jus a:

I - A Transporte gratuito;

II - Diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, cujo valor e critério de concessão serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo;

III - Indenização das despesas com ligações telefônicas interurbanas e locomoção na cidade de destino, mediante comprovação.

§ 1º - Não cabe concessão de diária quando:

I - O deslocamento do servidor, no território do município, constituir exigência inerente às atribuições do cargo;

II - O deslocamento for por período inferior a quatro horas.

§ 2º - Pagar-se-á meia diária quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede de trabalho.

Art. 67 - Em substituição ao regime de diárias, poderá ser adotado sempre que convier aos interesses da administração, em razão da natureza do deslocamento do servidor, o regime de indenização das despesas com alimentação e pousada, mediante apresentação dos respectivos comprovantes, até o limite

fixado em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 68 - Tanto no regime de diárias como no de indenização, o servidor tem direito a adiantamento de numerário antes de iniciado o deslocamento, conforme arbitramento feito pela respectiva chefia, promovendo-se a tomada de contas, para restituição ou pagamento de eventuais diferenças, até cinco dias após o retorno.

Parágrafo único - Se o deslocamento não se realizar, por qualquer motivo, numerário correspondente ao adiantamento será restituído dentro de setenta e duas horas.

Art. 69 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme atribuições que dispuser o regulamento.

Art. 70 - Nos casos em que a remoção de ofício implicar mudança de residência, correrão por conta da administração as despesas com o transporte do servidor, sua família, de um empregado doméstico e dos respectivos bens.

Art. 71 - As despesas do servidor convocado para participar de cursos de treinamento serão suportadas pelo Município, podendo ser adotado o regime de diárias, o de indenização ou de concessão de ajuda ou hospedagem não forem proporcionadas diretamente pelo Poder Público.

SEÇÃO III

Dos Auxílios

Art. 72 - Os servidores regidos por este Estatuto terão direito aos seguintes auxílios:

I - O servidor licenciado para tratar de sua própria saúde a cada doze meses ininterruptos de afastamento, fará jus a auxílio de valor igual ao da remuneração do cargo que estiver ocupando;

II - Ao servidor que tiver a atribuição de pagar e receber em moeda corrente será concedido, enquanto exercê-la, auxílio no valor de 5% (cinco por cento) do seu vencimento base, a título de compensação por diferença de caixa;

III - Auxílio funeral é devido aos dependentes legais podendo ser pago ao cônjuge supérstite ou ao inventariante mediante apresentação de documentos comprobatórios da situação, no valor correspondente à um (1) mês de remuneração do cargo que estiver ocupando ou provento do servidor interessado, salvo quando o falecido já estiver enquadrado no Fundo de Previdência;

IV - Auxílio alimentação por dia trabalhado, a ser regulamentado por lei própria." (alterado cfe. Lei Compl.77/2007)

Art. 73 - Suprimido pela Lei Compl. 77/2007

Art. 74 - Suprimido pela Lei Compl. 77/2007.

SEÇÃO III

Dos Prêmios

Art. 75 - Ao servidor que elaborar trabalho técnico, científico ou considerado de especial relevância, que venha a ser aproveitado pelo Município e não seja resultado do exercício do cargo, é facultada a concessão de prêmio, arbitrado pela autoridade competente, cujo valor não será superior a duas vezes o vencimento do cargo.

CAPÍTULO VI

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 76 - São modalidades de licença:

I - Para tratamento de saúde, de doença profissional ou por acidente de serviço;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso à gestante, à adotante e paternidade;

IV - Por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;

V - Para serviço militar obrigatório;

VI - Para atividade política e desempenho de atividade classista;

VII - Prêmio por assiduidade;

VIII - Para tratar de interesses particulares.

§ 1º - São competentes para a concessão de licença a autoridade superior de cada Poder, Autarquia ou Fundação, admitida a delegação de competência.

§ 2º - As licenças previstas nos incisos IV a VIII não se aplicam ao servidor cujo vínculo com o Município decorra apenas do exercício de cargo em comissão.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde, Doença Profissional ou por Acidente de Serviço

Art. 77 - Será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício, pelo prazo indicado no atestado ou laudo médico, licença com vencimentos integrais, a serem pagos pelo município, para tratamento de saúde, de doença profissional ou por acidente em serviço.

§ 1º - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 2º - No curso da licença, o servidor pode requerer exame médico, caso se julgue em condições de retornar ao exercício do cargo.

§ 3º - Considerando apto em exame médico, o servidor assumirá o exercício do cargo, sob pena de serem anotadas como faltas injustificadas os dias de ausência.

§ 4º - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no local em que se encontre por determinação médica.

Art. 78 - O servidor que recusar submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente, ficará afastado do cargo, com perda integral da remuneração, enquanto perdurar a recusa.

Parágrafo único - Se a recusa perdurar por mais de trinta dias, será instaurado processo disciplinar para a apuração de responsabilidade.

Art. 79 - Considera-se doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos de casualidade.

Art. 80 - Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo;

II - Sofrido no percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa.

§ 2º - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, mediante processo.

SEÇÃO III

Da Licença para Motivo de Doença em Pessoas da Família

Art. 81 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos ou dependente que vive às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica.

Parágrafo único - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo que estiver ocupando, mediante parecer de junta médica oficial, por até trinta dias, podendo ser prorrogado por mais trinta, e, excedendo este prazo, sem remuneração, até completar noventa dias.

SEÇÃO IV

Da Licença a Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 82 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo dos vencimentos, de acordo com a Lei Federal 11.770/2008. (alterado cfe. Lei Compl. 87/2009)

§ 1º - A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de natimorto ou aborto não criminoso, dar-se-á licença para tratamento de saúde.

Art. 83 - Suprimido pela Lei Compl. 87/2009

Art. 84 - Será garantido, na mesma proporção, o período de licença de cento e oitenta dias, à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança menor de sete anos.(alterado cfe. Lei Compl. 87/2009)

Art. 85 - É assegurada ao servidor licença de cinco dias, sem perda de vencimentos, a contar do dia do nascimento de filho seu.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Afastamento de Cônjuge ou Companheiro

Art. 86 - O servidor cujo cônjuge ou companheiro for também servidor da administração direta, autarquia ou fundação pública terá licença, sem remuneração, para acompanhá-lo quando passar a ter exercício em outro município.

SEÇÃO VI

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 87 - O servidor que for convocado para serviço militar obrigatório será concedida licença sem vencimentos.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O servidor desincorporado reassumirá o cargo no prazo de trinta dias.

SEÇÃO VII

Da Licença para Atividade Política ou Classista

Art. 88 - O servidor tem direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a desincompatibilização do cargo, determinada por lei, ou sua escolha em convenção partidária, para concorrer a cargo eletivo, e o dia do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor estável fará jus a licença com vencimentos integrais, como se em efetivo exercício estivesse, nos termos da legislação vigente.

Art. 89 - É assegurada licença, com remuneração, ao servidor eleito presidente de entidade de classe ou sindicato representativo da categoria.

SEÇÃO VIII

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 90 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faz jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo que estiver ocupando, acrescido das vantagens, adquiridas, computando-se para esta licença, inclusive, o tempo de serviço ininterrupto prestado a partir de 03 de julho de 1990, quando da vigência da Lei Municipal nº 1957/90.(alterado pela Lei Compl 03/90, alterada pela Lei Compl. 85/2009)

§ 1º - Se for do interesse do servidor, a licença-prêmio pode ser gozada parceladamente, desde que haja aquiescência da administração.

§ 2º - Na mesma repartição não poderão gozar licença-prêmio, simultaneamente, servidores em número superior a sexta parte do respectivo quadro de lotação e, se o número for inferior a seis, somente um deles poderá entrar em gozo de licença.

§ 3º - Tem preferência para o gozo da licença-prêmio quem a requerer em primeiro lugar ou quando requerido no mesmo tempo, o que tem mais tempo de serviço público no município.

§ 4º - Consideram-se deferida, nos termos em que solicitada, a licença-prêmio não despachada pela autoridade competente no prazo de trinta dias.

§ 5º - A requerimento do servidor, até noventa (90) dias da licença-prêmio poderão ser convertidos em pecúnia. (alterado cfe. Lei Compl. 85/2009)

Art. 91 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença para tratamento de pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para desempenho de atividades classistas;
- d) Licença para atividade política;
- e) Licença por afastamento do cônjuge ou companheiro;
- f) Condenação à pena privativa de liberdade, por sentença judicial definitiva.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença-prêmio na proporção de um mês para cada falta.

Art. 92 - O tempo de licença-prêmio não gozada será contado em dobro para efetivo de aposentadoria.

SEÇÃO IX

Da Licença para Tratar Interesses Particulares

Art. 93 - Será concedida, à pedido do servidor, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois (2) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá a licença:

- I - Antes de decorridos dois anos do término da licença anterior;
- II - Ao servidor em estágio probatório, quando da primeira nomeação.

§ 3º - O pedido de licença para assuntos particulares deverá ser solicitada com antecedência mínima de trinta (30) dias, sendo que, não poderão gozar de licença, simultaneamente, servidores em número tal que afete o bom andamento do setor.

CAPÍTULO VII

Das Concessões

Art. 94 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por um dia, para doação de sangue;
- II - Até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - Até oito dias, por motivo de:

- a) Seu casamento;
- b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados ou adotados e irmãos.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 95 - Em defesa de direito ou de interesse legítimo, é assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer na esfera administrativa, observadas as seguintes normas:

- I - A petição, dirigida à autoridade competente para decidir, será encaminhada por intermédio do superior hierárquico imediato, que, se for o caso, a despachará no prazo de cinco dias;
- II - O prazo para decisão, qualquer que seja a instância, é de trinta dias, ressalvadas a necessidade de diligência ou parecer especializado, caso em que o prazo será de noventa dias;
- III - Só cabe pedido de reconsideração à autoridade que deva decidir em última instância;
- IV - Cabe recurso para a autoridade imediatamente superior a que expediu o ato ou decidiu em primeira instância;
- V - Nenhum recurso ou pedido de reconsideração pode ser dirigido a mesma autoridade por mais de uma vez;
- VI - Os requerimentos, recursos e pedidos de reconsideração não tem efeito suspensivo;
- VII - O direito de requerer prescreve:

- a) Em cinco anos, quando aos atos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou que afetar o interesse patrimonial a créditos resultantes da relação de trabalho;
- b) Em um ano nos demais casos;

VIII - O prazo para recorrer ou pedir reconsideração é de trinta dias, contados da data da publicação da decisão ou da que o servidor for cientificado pessoalmente;

IX - O pedido de reconsideração e o recurso interrompe o prazo de prescrição.

§ 1º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído, bem como cópia das peças em que tenha interesse a sua defesa.

§ 2º - A administração cabe rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidades.

CAPÍTULO IX

Das Férias

Art. 96 - O servidor tem direito, anualmente, a trinta dias de férias.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É assegurado ao servidor, converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que requerida, antes de seu início.

§ 4º - As férias só poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para serviço oficial obrigatório ou por motivo de superior interesse público, caso em que, os dias restantes serão gozados pelo dobro, tão logo cessado o período de convocação.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Do Regime Disciplinar

Art. 97 - São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Lealdade às instituições a que servir;

III - Observância das normas legais e regulamentares;

IV - Cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) As requisições para defesa da fazenda pública;

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 98 - Ao servidor público é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documento público;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - Cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos previstos em lei, o desempenho de encargo que

seja de sua competência ou de seu subordinado;
VIII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindicato, ou partido político;
IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o município, salvo contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados;
XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIII - Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;
XIV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - Proceder de forma desidiosa;
XVI - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVII - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVIII - Exercer quaisquer atividades e/ou ações que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;
XIX - Não utilizar o Equipamento de Proteção Individual (EPI) fornecido pela municipalidade, ou utilizá-lo em desacordo com as suas especificações e recomendações técnicas (incluído pela lei Compl. 40/2003)
XX - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
XXI - Falsificar, alterar e/ou aproveitar-se de documentos sejam para adequada execução dos trabalhos ou para comprovação de situações diversas, a fim de tirar vantagens pessoais ou direcionadas a terceiros.

Parágrafo único - É ilícito ao servidor criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 99 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é proibida a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções na administração direta, autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações mantidas pelo Poder Público, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único - A acumulação de cargos, ainda que permitida, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 100 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício de atribuições.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, observado o seguinte:

- I - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 63;
- II - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva;
- III - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida, decorrente do ilícito.

§ 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

§ 3º - A responsabilidade administrativa resulta de omissivo ou comissivo no desempenho do ato ou função.

§ 4º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 5º - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor, será afastada no caso de absolvição que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 101 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão;
- VI - Destituição de função gratificada.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 102 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º - Consideram-se antecedentes funcionais, para efeito de abrandamento da pena, os registros de elogios, a produção de trabalho relevante e a colaboração comprovada para o aperfeiçoamento do serviço

Suprimido parágrafo 1º e 2º

Art. 103 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de proibições constantes do Artigo 98, incisos I a VIII, e na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 104 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a noventa dias.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 2º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação .

Art. 105 - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 106 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - Aplicação irregular do dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação proibida de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão do Artigo 98, incisos IX a XVI e XXI.

§ 1º - Configura o abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º - Configuram inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 3º - A acumulação proibida:

I - Se comprovada boa-fé, acarreta a demissão de um dos cargos, emprego ou função, dando-se ao servidor o prazo de quinze dias para optar por um deles;

II - Se comprovada má-fé, acarreta a demissão de ambos os cargos, empregos ou funções e o servidor é obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos municipais.

§ 4º - A pena de demissão implica:

I - Automaticamente a vacância do cargo efetivo, quando decorrente de infração cometida pelo servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - A impossibilidade do reingresso no serviço público municipal:

- a) Nos quinze anos seguintes ao de sua aplicação, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI;
- b) Nos cinco anos seguintes ao de sua aplicação, nos demais casos;

III - A indisponibilidade dos bens do servidor e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, nos casos dos incisos IV, VIII e X.

Art. 107 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 108 - São competentes para a aplicação das penalidades:

I - Quaisquer que sejam elas, o Prefeito, o Presidente da Câmara, ou a autoridade superior de autarquia ou fundação;

II - As de advertência e suspensão até trinta dias, a autoridade indicada nos regimentos e regulamentos de cada poder, autarquia ou fundação.

III - pela autoridade nomeante, quando houver destituição de cargo em comissão

Art. 109 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - Em dois anos quanto à suspensão;

III - Em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato se tornou conhecido;

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começara a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Da Apuração de Responsabilidade

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 110 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 111 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade e poderá resultar na:

I - Orientação ao servidor

II - Abertura de Sindicância

II - Abertura de processo administrativo disciplinar

III - Arquivamento, por falta de objeto, quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal;

Parágrafo Único - Havendo ato ou ação em desacordo com o exercício do cargo/função, conforme artigo 97 e 98 deste Estatuto, o servidor deverá ser orientado pelo superior imediato, para os devidos esclarecimentos.

Art. 112 - Da Sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - abertura de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, pela autoridade superior, mediante justificativa da comissão responsável pelos trabalhos.

Art. 113 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 114 - Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 115 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 116 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, observado o disposto no artigo 110, que indicará dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado .

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros ou ser indicado pela autoridade que instaurar o processo outro servidor além dos membros da comissão.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 117 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 118 - O Processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - Inquerito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - Julgamento do feito.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 119 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos em direito.

Art. 120 - Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 121 - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando a circunstância o exigir.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral a seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 122 - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 123 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 124 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, com antecedência de três dias úteis quanto à data de comparecimento, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 125 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 126 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 123 e 124.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, reinquirir-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 127 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente, que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra .

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 128 - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instauração do processo, com a indicação do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para as diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de duas testemunhas .

§ 5º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde pode ser encontrado.

Art. 129 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa é de quinze dias contados da publicação do edital.

Art. 130 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 131 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos, e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 132 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinar a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 133 - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 108;

§ 4º - Reconhecida a inocência do servidor pela Comissão, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 134 - O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrárias às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 135 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo .

Parágrafo único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 136 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 137 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 138 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 37, inciso II, alínea a, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 139 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 140 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 141 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 142 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, Presidente da Câmara ou à autoridade superior de Autarquia ou Fundação.

Parágrafo único - Deferida a petição, o dirigente, o órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Artigo 116 deste Estatuto.

Art. 143 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 144 - A Comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 145 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios de comissão de inquéritos.

Art. 146 - O julgamento caberá ao Prefeito, ao Presidente da Câmara ou autoridade superior de Autarquia ou Fundação.

§ 1º - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 147º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à demissão de cargo em comissão, ocupado por servidor não estável ou efetivo, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VIII

Da Previdência e da Assistência Social

Art. 148 - O município instituirá, por lei, plano de previdência e assistência social para os servidores submetidos ao regime deste Estatuto e seus dependentes, que deverá contemplar os seguintes benefícios mínimos:

I - Quanto ao servidor:

- a) Auxílio-natalidade;
- b) Salário Família;

II - Quanto aos dependentes:

- a) Pensão temporária ou vitalícia;
- b) Pecúlio;
- c) Auxílio-funeral;
- d) Auxílio-reclusão;

III - Quanto aos servidores e seus dependentes:

- a) Assistência à saúde;
- b) Auxílio-reclusão.

Parágrafo único - Os benefícios do plano serão concedidos nos termos e condições definidos em lei específica.

Art. 149 - O plano de Previdência e Assistência Social será custeado pelo poder público e com o produto da arrecadação de contribuições sociais dos servidores, através de fundo próprio, instituído por lei.

Parágrafo único - A contribuição do servidor poderá ser diferenciada em função da remuneração mensal.

Art. 150 - É facultado ao município aderir, total ou parcialmente, a planos de seguridade social, ou saúde, nos termos da lei, ratificados os planos já em vigor.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 151 - O Dia do Servidor Municipal será comemorado a 28 de outubro.

Art. 152 - A inspeção médica, quando exigida por este Estatuto, será disciplinada por ato específico de cada Poder, que deverá definir os casos de validade de atestados de médicos particulares.

Art. 153 - Os prazos fixados neste Estatuto ou na legislação pertinente ao regime jurídico dos servidores serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

TÍTULO X

Das Disposições Transitórias

Art. 154 - Ficam submetidos ao Regime deste Estatuto os atuais servidores municipais, exceto os contratados, por tempo determinado, que só poderão ser prorrogados nos termos de lei específica.

Art. 155 - Aos servidores estáveis fica assegurado a contagem de tempo de serviço, para os fins previstos neste Estatuto.

Art. 156 - Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis nº 1.883, de 29/09/89, Lei nº 2.112, de 15/05/92 e a Lei nº 638, de 27/10/71, mantidos os direitos adquiridos.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaial em, 25 de agosto de 2009.

SERGIO ALMIR DOS SANTOS
Prefeito

(Publicado na Forma da Lei em 25 de agosto de 2009)

ALDEMIRO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete